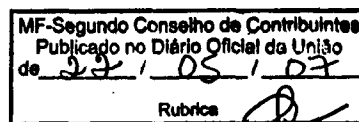




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n° 10835.000080/00-90
Recurso n° 125.654 Voluntário
Matéria PIS - Falta de recolhimento
Acórdão n° 202-17.755
Sessão de 28 de fevereiro de 2007
Recorrente MAVESA MATUOKA VEÍCULOS LTDA.
Recorrida DRJ em Ribeirão Preto - SP



Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep
Período de apuração: 31/05/1997 a 31/12/1998
Ementa: COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS RECONHECIDOS EM AÇÃO JUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO.

As unidades da Receita Federal devem cumprir as decisões judiciais, provisórias ou definitivas, que autorizem o contribuinte a efetuar compensação antes do trânsito em julgado da ação, nos termos da Solução de Consulta Interna nº 10, de 11/03/2005.

BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE.

Até fevereiro de 1996 a base de cálculo do PIS é o faturamento do sexto mês anterior ao do fato gerador, sem correção monetária.

Recurso provido.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 21 / 05 / 07

Ivana Cláudia Silva Castro
Mat. Siape 92136

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.


ANTÔNIO CARLOS ATULIM
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente), Antonio Zomer, Ivan Allegretti (Suplente) e Maria Teresa Martínez López.

Processo n.º 10835.000080/00-90
Acórdão n.º 202-17.755

| |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília: <u>21</u> / <u>05</u> / <u>07</u> <i>u</i> Ivana Cláudia Silva Castro Mat. Siapc 92136 |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

| |
|-----------------------------|
| CC02/C02 Fls. 2 _____ |
|-----------------------------|

Relatório

Adoto e leio em sessão o relatório da Resolução nº 202-00.836 de fls. 495/497, que converteu o julgamento em diligência.

O processo retornou com os documentos de fls. 500/524, entre os quais constou o relatório de diligência de fls. 503/504.

A contribuinte foi notificada da diligência à fl. 515, mas absteve-se de apresentar manifestação, conforme informação de fl. 527.

É o Relatório.

J

Brasília, 21 / 05 / 05

Ivana Cláudia Silva Castro
Mat. Siape 92136

Voto

Conselheiro ANTONIO CARLOS ATULIM, Relator

Conforme se verifica nos autos, a contribuinte efetuou compensação do indébito do PIS que foi recolhido com base nos DLs n.ºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, ao amparo da tutela antecipada que foi deferida pelo TRF da 3ª Região (fl. 314).

No tocante ao cumprimento de decisões judiciais frente ao novel art. 170-A do CTN e à possibilidade de superar a coisa julgada para aplicar a legislação superveniente mais favorável ao contribuinte, a Coordenação Geral do Sistema de Tributação, por meio da Solução de Consulta Interna n.º 10, de 11/03/2005, assim se posicionou:

“(…)

2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

4. A primeira questão formulada pela Disit da SRRF06 diz respeito ao procedimento a ser adotado pelas unidades da SRF quando o contribuinte efetua compensação de crédito reconhecido por decisão judicial não transitada em julgado em razão de referida decisão, além de reconhecer seu direito creditório para com a União, também reconhece o direito à utilização do referido crédito, antes do trânsito em julgado da referida decisão, na compensação de débitos relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF, em desacordo com o disposto no art. 170-A da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), introduzido pela Lei Complementar n.º 104, de 10 de janeiro de 2001, in verbis:

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

5. Tratando-se de provimento judicial para a compensação de crédito relativo a tributo ou contribuição administrados pela SRF mediante a entrega da declaração de compensação, a decisão contraria também o disposto no caput do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, alterado pelo art. 49 da Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002, pelo art. 17 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e pelo art. 4º da Lei n.º 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que dispõe o seguinte:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

6. Conforme bem assevera a Disit da SRRF06, não cabe à SRF e a seus servidores descumprir uma decisão judicial proferida por autoridade ou órgão competente da Justiça Federal, ainda que sob alegação de que referida decisão contraria disposição literal de lei.

7. A recusa do Poder Executivo ao cumprimento de decisões em vigor proferidas pelo Poder Judiciário, ainda que provisórias, constitui ofensa ao princípio da harmonia e independência entre os Poderes da União previsto no art. 2º da Constituição Federal de 1988.

8. Num Estado Democrático de Direito tal qual a República Federativa do Brasil, eventual "correção de erros" praticados pelas autoridades e órgãos do Poder Judiciário no exercício de sua função jurisdicional deve ser buscada pelo Poder Executivo pelos meios previstos em lei, jamais mediante a recusa no cumprimento da decisão judicial.

9. Há que se salientar, ademais, que o Brasil, a par do controle concentrado, adotou o critério difuso (ou jurisdição constitucional difusa) de controle da constitucionalidade das leis, segundo o qual todos os juizes podem negar a aplicação da lei ao caso concreto por considerá-la incompatível com a Constituição Federal, daí a possibilidade de a autoridade ou órgão competente da Justiça Federal negar a aplicação do disposto no art. 170-A do CTN à compensação pleiteada pelo sujeito passivo.

10. Por tudo isso e em consonância com o entendimento esposado pela Disit da SRRF06, as unidades da SRF devem admitir a compensação de crédito reconhecido por decisão judicial vigente, ainda que não transitada em julgado, quando referida decisão, além de ter reconhecido o crédito do sujeito passivo para com a União relativo a tributo ou contribuição administrados pela SRF, também reconheceu o direito à utilização do referido crédito, antes do trânsito em julgado da referida decisão, na compensação de débitos relativos aos tributos e contribuições administrados pelo órgão. A compensação, no entanto, é realizada sob condição resolutiva e deve ser revista se a decisão final da Justiça for diferente da decisão provisória.

11. Já no que se refere ao questionamento apresentado pela Disit da SRRF06 relativamente ao procedimento a ser adotado pela SRF quando a decisão judicial transitada em julgado impõe ao contribuinte regras de compensação mais restritivas do que aquelas previstas pela legislação vigente à data em que a decisão foi proferida, cumpre divergir da referida unidade da SRF quando ela afirma que, em todos os casos de decisão judicial transitada em julgado que disponha sobre a compensação de créditos tributários administrados pela SRF, "a compensação deve ser realizada nos termos definidos pela legislação em vigor, nos quesitos em que ela for mais favorável ao contribuinte que a decisão judicial".

12. Relembre-se que, na Nota Cosit n.º 141, de 23 de maio de 2003, esta Coordenação-Geral reconheceu, no que se refere à compensação de créditos para com a Fazenda Nacional relativamente aos tributos e contribuições administrados pela SRF, a possibilidade de se aplicar ao contribuinte a legislação superveniente e mais favorável ao contribuinte do que aquela que estava em vigor à data em que foi proferida a decisão judicial transitada em julgado, haja vista que a adoção de referido procedimento "não implica, de modo algum, descumprimento da decisão judicial transitada em julgado, mas sim a implementação da decisão mediante sua necessária integração à

| |
|------------------------------------------------------------------|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES CONFERE COM O ORIGINAL |
| Brasília, 21 / 05 / 07 |
| Ivana Cláudia Silva Castro Mat. SIAPE 92136 |

J

legislação superveniente e mais favorável ao sujeito passivo, na hipótese de a implementação vir a ocorrer em data na qual a norma que fundamentou a decisão e que orienta sua execução não mais se mostrar aplicável”.

13. Já no caso mencionado pela Disit da SRRF06, há que ser respeitada a interpretação dada à lei pelo julgador, uma vez que presume-se que este tinha conhecimento da legislação vigente à data em que proferiu sua decisão, todavia efetuou interpretação menos favorável ao sujeito passivo do que a interpretação dada pela própria Secretaria da Receita Federal.

14. Não se trata, nesse caso, de integração da decisão judicial transitada em julgado com legislação superveniente e mais favorável ao contribuinte (a legislação vigente à data em que foi proferida a decisão judicial e que regulava a matéria não foi alterada por legislação superveniente), mas sim de aplicação da legislação pela SRF segundo a interpretação dada pelo Poder Judiciário.

15. Conforme já esposado no item 6 da presente Nota, não cabe à SRF e a seus servidores descumprir uma decisão judicial proferida por autoridade ou órgão competente da Justiça Federal, ainda que sob alegação de que referida decisão contraria disposição literal de lei ou de que o contribuinte estaria sendo “prejudicado” por ter recorrido ao Poder Judiciário.

16. Destaque-se que o tema em foco não se limita às decisões judiciais transitadas em julgado e ao respeito à coisa julgada, mas sim ao respeito às decisões judiciais em geral que disponham sobre os tributos e contribuições administrados pela SRF, haja vista que o entendimento acima esposado é extensível às decisões judiciais não transitadas em julgado e que, de igual forma, estabelecem interpretação de texto legal menos favorável ao sujeito passivo do que aquela dada pela própria Administração Tributária.

3. CONCLUSÃO

17. Diante de todo o exposto, conclui-se que:

a) as unidades da SRF devem admitir a compensação de crédito reconhecido por decisão judicial vigente, ainda não transitada em julgado, quando referida decisão, além de ter reconhecido o crédito do sujeito passivo para com a União relativo a tributo ou contribuição administrados pela SRF, também reconheceu o direito à utilização do referido crédito, antes do trânsito em julgado da referida decisão, na compensação de débitos relativos aos tributos e contribuições administrados pelo órgão. A compensação, no entanto, é realizada sob condição resolutiva e deve ser revista se a decisão final da Justiça for diferente da decisão provisória; e

b) as unidades da SRF devem dar cumprimento às decisões judiciais em vigor que disponham sobre a compensação de débitos do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, relativamente aos tributos e contribuições administrados pelo órgão, em seus exatos termos, quando a norma vigente à data em que foi proferida a decisão judicial e que regia a matéria não foi alterada por legislação

| |
|------------------------------------------------------------------|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL |
| Brasília. 21 / 05 / 07 |
| Ivana Cláudia Silva Castro Mat. Siapc 92136 |

J

superveniente, ainda que a interpretação da norma dada pelo Poder Judiciário tenha sido menos favorável ao sujeito passivo do que a interpretação da SRF.

Dê-se ciência, mediante correio eletrônico, à Disit/SRRF06 e demais Disit das SRRF, às Superintendências Regionais da Receita Federal (SRRF), às Delegacias da Receita Federal de Julgamento (DRJ), à Cofis e à Corat e providencie-se a divulgação na Intranet da Cosit.

REGINA MARIA FERNANDES BARROSO

Coordenadora-Geral da Cosit". (grifei)

Como se pode verificar da transcrição acima, o contribuinte tem direito de efetuar a compensação do PIS com o próprio PIS, como foi feito, ou do PIS com qualquer outro tributo, em razão de a legislação superveniente ser mais favorável do que aquela que determinou o ajuizamento da ação.

As questões do direito à compensação, da prescrição dos créditos e da correção, foram decididas pela sentença de fls. 516/523.

Não foi objeto da lide a questão da semestralidade da base de cálculo do PIS.

Conquanto não concorde com a tese da semestralidade, rendo-me à jurisprudência dominante do Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, que considera que a base de cálculo do PIS até fevereiro de 1996 era o faturamento do sexto mês anterior ao do fato gerador, sem correção monetária.

A diligência efetuada pela DRF em Presidente Prudente – SP observou à risca os critérios estabelecidos na sentença judicial e a semestralidade, nos termos dos itens 2, 3 e 4, da Resolução nº 202-00.836 (fls. 495/497), tanto que a contribuinte absteve-se de contestá-la.

Concluiu a fiscalização, no relatório de diligência de fls. 503/504, que o saldo credor da contribuinte foi suficiente para dar lastro à compensação efetuada, o que significa que não há crédito tributário a ser lançado de ofício no presente processo.

Em face do exposto, acolho o resultado da diligência e voto no sentido de dar provimento ao recurso para cancelar na íntegra o crédito tributário ora lançado.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2007.


ANTONIO CARLOS ATULIM

